

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

LEI Nº 005/2015

Súmula: Dispõe sobre a "Política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita, sanciono a seguinte lei,

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990.
- Art. 2º O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Catanduvas será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.
 - **Parágrafo Primeiro** As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:
 - I Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
 - II Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
 - III Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - IV Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - V Proteção jurídico-social;





Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- VI Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes.
- **Parágrafo Segundo** O município destinará recursos e espaços públicos, para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para infância e juventude.
- Art. 3º O Município deverá criar programas e serviços a que aludem os incisos de I a VI do artigo Segundo desta Lei, bem como poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.
 - **Parágrafo Único** Os programas de proteção e sócio-educativos serão destinados às crianças e adolescentes, em regime de:
 - a) Orientação e apoio sócio familiar;
 - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) Colocação familiar;
 - d) Abrigo;
 - e) Liberdade Assistida.
- Art. 4º A política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos SGD, composto pela seguinte estrutura:
 - I Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
 - III Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - IV Conselho Tutelar;
 - V- Entidades de Atendimento governamentais e não governamentais;
 - VI Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

criança e do adolescente, e do Poder Executivo, coordenada e convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência.

- Parágrafo Primeiro O CMDCA poderá convocar extraordinariamente a Conferência a qualquer tempo, por decisão da maioria de seus membros.
- Parágrafo Segundo Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, de acordo com o referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 50% das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.
- Parágrafo Terceiro Em qualquer caso, cabe ao Poder Público Municipal garantir as condições técnicas e materiais para a realização da Conferência.
- **Parágrafo Quarto** A Conferência deverá oportunizar a participação de crianças e adolescentes.
- Art. 6º Os delegados representantes da sociedade civil organizada na Conferência serão indicados pelas respectivas entidades, garantida a participação de um delegado de cada entidade e na sua falta pelo seu suplente, com direito a voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e/ou o Regulamento da Conferência.
- Art. 7º Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal e/ou responsável por entidade ou órgão da administração municipal, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA no prazo de até cinco dias anteriores à realização da Conferência, sendo indicado um delegado e um suplente, por entidade ou órgão da administração.
 - **Parágrafo Único** Os delegados mencionados no caput deste artigo terão direito a voz e voto na Conferência.
- Art. 8º Compete à Conferência:
 - I aprovar o seu regimento interno;
 - II avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;
 - III fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente;





Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- IV eleger os segmentos não governamentais da sociedade civil organizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, quando constar no regulamento da Conferência;
- V eleger os representantes do município para as conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;
- VI avaliar e reformular as decisões administrativas do CMDCA, quando provocada;
- VII aprovar as deliberações propostas na mesma;
- VIII outros assuntos que lhe vierem a ser propostos.
- Art. 9º O regimento interno da Conferência disporá sobre sua organização e sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
 - Parágrafo Único: O processo eleitoral dos segmentos não governamentais poderá se dar durante a realização da Conferência, ou poderá ser realizado em Fórum específico para esse fim, garantindo a participação da sociedade civil organizada.

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE.

- Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Catanduvas/PR CMDCA, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador da Política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, assegurará a participação popular paritária por meio de organizações representativas, e regido pelas disposições constantes nesta Lei.
- Art. 11- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA é composto por oito (08) membros titulares e igual número de suplentes, assim discriminados:
 - I quatro (04) membros representantes do Poder Executivo Municipal, indicados preferencialmente dentre as seguintes áreas:
 - a) um (01) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b) um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - d) um (01) representante da Secretaria Municipal de Finanças.





Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- II quatro (04) Representantes de entidades não governamentais diretamente ligadas à defesa e atendimento dos diretos da criança e do adolescente, admitindo-se, entre estes representantes não governamentais da sociedade civil organizada; sindicatos; entidades comunitárias; entidade de pais, mestres e funcionários de instituições, entre outros.
- Parágrafo Primeiro As entidades citadas no inciso II deste Artigo devem ter área de atuação no Município.
- **Parágrafo Segundo** No processo de eleição a vaga será da entidade eleita, que indicará seu representante e respectivo suplente, como também poderá substitui-los.
- Art. 12 A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA é considerada de interesse público relevante, não remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral, devendo o representante prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA aos seus representados.

DA ELEIÇÃO E POSSE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLECENTE

- Art. 13 A eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará sob coordenação do CMDCA e auxiliado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- Art. 14 Os quatro membros Governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal e, os quatro membros não governamentais e seus suplentes serão indicados pelas entidades não governamentais, eleitas na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando constar o regulamento da mesma ou ainda em Fórum específico para esse fim, garantindo a participação da sociedade civil organizada.
- Art. 15 Quando da posse dos Conselheiros eleitos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA encaminhará os nomes ao Executivo Municipal para a homologação através de decreto.





Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentre seus membros elegerá sua diretoria que será composto de Presidente, Vice Presidente, Secretário e Segundo Secretário.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLECENTE

- Art. 17 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:
 - I Elaborar e aprovar seu regimento Interno;
 - II Avaliar e propor política de promoção, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com vistas ao cumprimento às obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
 - III Acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente, conforme o que dispõem a Lei Federal n.º 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Paraná.
 - IV Fiscalizar ações governamentais e não governamentais, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - V Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada a criança e ao adolescente definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - VI homologar a concessão de auxílios e subvenções às entidades nãogovernamentais beneficentes e sem fins lucrativos atuantes no atendimento e/ou na defesa dos direitos da criança e do adolescente inscritas neste Conselho;
 - VII oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e do adolescente;
 - VIII Incentivar e apoiar a realização de eventos e estudos de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente;
 - IX Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
 - X Receber petições, denúncias, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, tomando as providências cabíveis;



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- XI Fiscalizar e realizar visitas a entidades governamentais e não governamentais que prestam atendimento à criança e ao adolescente;
- XII Registrar as entidade não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91 da Lei Federal nº 8069/90, bem como as entidade governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012.
- XIII- Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90 da Lei Federal nº 8069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei Federal nº 10.097/2000).
- XIV Promover intercâmbio com entidades ou órgãos governamentais e nãogovernamentais, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos e o aperfeiçoamento;
- XV Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- XVI Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providencias que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e dos Conselheiros Tutelares do Município.
- XVII Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca de mandato nas hipóteses previstas nesta lei.
- XVIII Publicar todas as suas deliberações e resoluções no órgão oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.
- Art. 18 As matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão disciplinadas em seu Regimento Interno.

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA CRIANCA E DO ADOLECENTE





Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- Art. 19- O mandato dos Conselheiros titulares e respectivos suplentes do CMDCA governamentais e não governamental será de dois anos, permitindo uma recondução subsequente por igual período.
 - Parágrafo Primeiro Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, bem como se houver a extinção do mandato por qualquer um dos casos delineados no parágrafo sexto deste artigo.
 - Parágrafo Segundo O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:
 - I- Morte;
 - II- Renuncia:
 - III-Ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
 - IV- Doença que exija o licenciamento por mais de seis meses;
 - V- Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
 - VI- Condenação por crime comum e doloso;
 - VII- Mudança de residência do município;
 - VIII- Perda de vínculo com o poder executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.
 - Parágrafo Terceiro Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, indicando novo representante.
 - Parágrafo Quarto Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, as entidades não-governamentais de atendimento a criança e ao adolescente que perderem o registro de seus programas, bem como aquelas entidades que incidirem nos casos previstos no Inciso III do Parágrafo Segundo deste artigo.

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

-



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- Art. 20 O CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida em seu regimento, no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente, por convocação de presidente, quando for necessário e terá a seguinte estrutura:
 - I Diretoria, será composta por:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
 - c) Primeiro Secretário
 - d) 2ª Secretário
 - II Comissões Temáticas e/ou intersetoriais:
 - III Plenária:
 - IV Secretaria Executiva;
 - V Técnicos de Apoio.
 - **Parágrafo único** A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.
- Art. 21 Para o adequado e interrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o poder executivo municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do município de Catanduvas.
- Art. 22 Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDCA.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

- Art. 23 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.
 - Parágrafo Primeiro As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da situação das políticas sociais básicas, bem como o disposto do § 2º do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

À



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- **Parágrafo Segundo** Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar a pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.
- Parágrafo Terceiro Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA a autorização para a aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programa que não o estabelecido no Parágrafo Primeiro deste artigo.
- Parágrafo Quarto Os recursos do Fundo serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA que integrará o orçamento do município, na forma orçamentária de Órgão do Executivo Municipal.
- Art. 24 O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.
 - Parágrafo Único O Fundo municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA conforme preceitua o Art. 88, Inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, disciplinando-se pelos Artigos 71 e 74 da Lei Federal 4.320/64.
- Art. 25 São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em relação ao Fundo:
 - I Avaliar e deliberar sobre o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo o qual será submetido pelo Chefe do Executivo à apreciação do Poder Legislativo;
 - II Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;
 - III Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
 - IV Avaliar e aprovar os relatórios bimestrais e o balanço anual do Fundo;
 - V Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
 - VI Mobilizar os diversos seguimentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
 - VII Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;
 - VIII Aprovar convênios, ajustes, acordos e / ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- IX Publicar, no diário oficial do Município, e/ou fixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA referentes ao Fundo.
- Art. 26 A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA é atribuída conjuntamente ao (à) Secretário(a) Municipal de Assistência Social e ao (à) Secretário(o) Municipal de Finanças ficando desta forma, responsáveis pela movimentação financeira do fundo, emissão e assinatura de notas de empenhos, cheques e ordens de pagamento de despesas.
 - Parágrafo único Além das atribuições contidas no artigo anterior, são responsabilidades dos gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA:
 - I Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no Inciso I do Art. 27;
 - II Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA demonstração mensal da receita e despesa executada do Fundo:
 - III Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Gestor e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
 - IV Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
 - VI Manter o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;
 - VII Elaborar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração constante do Inciso II deste artigo;
 - VIII Providenciar junto à contabilidade do município para que na demonstração fique indicada a situação econômica/financeira do Fundo;
 - IX Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a análise e avaliação da situação econômica financeira do Fundo de acordo com os demonstrativos;
 - X Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
 - XI Manter o controle da receita do Fundo;

T



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- XII Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA relatório bimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;
- XIII Fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração de Aplicação dos recursos do Fundo em conformidade com a Lei nº. 8.242/91.
- Art. 27 Constituem receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA:
 - I Recursos oriundos do Orçamento da União, Estado e Município destinadas especificamente para o atendimento às políticas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação vigente;
 - II Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Art. 260 da
 Lei nº. 8.069 de 13/07/1990;
 - III Valores provenientes das multas previstas no Art. 214 da Lei nº. 8.069 de 13/07/1990; e oriundas das infrações descritas nos Artigos 228 a 258 da referida Lei;
 - IV Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - V Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
 - VI Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor;
 - VII Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
 - VIII Recursos advindos de alienação de bens móveis e/ou imóveis do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, os quais deverão ser utilizados somente na aquisição de novos bens móveis ou imóveis.
 - VIIII Outros recursos que porventura lhe forem destinados.
- Art. 28 Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:
 - I Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas no artigo anterior;
 - II Direitos que porventura vier a constituir;





Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- III Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação, adquiridos ou recebidos por doação, os quais serão inventariados separadamente.
- Art. 29 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA é uma Unidade Orçamentária do Município constituindo-se para este fim em Fundo Público de natureza Meramente Contábil, desprovido de personalidade jurídica.
- Art. 30 Constituem despesas do Fundo o financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.
 - **Parágrafo Único** Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo.
- Art. 31 O Fundo terá vigência indeterminada.

DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 32 Permanece instituído o "Conselho Tutelar do Município de Catanduvas/Paraná" já existente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.
- Art. 33 O "Conselho Tutelar do Município de Catanduvas/Paraná" é órgão integrante da administração pública local, composto por cinco membros efetivos e suplentes, eleitos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução subsequente por igual período, mediante novo processo eleitoral.

DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 34 - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990 em seu art. 136.



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- Art. 35 Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do Art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.
- Art. 36 São atribuições do Conselheiro Tutelar:
 - I atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes do artigo 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;
 - II atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal 8.069/90;
 - III promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a)- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e
 - b)- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
 - IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
 - V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
 - VI providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
 - VII expedir notificações;
 - VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;
 - IX assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
 - X representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, Parágrafo Terceiro, II, da Constituição Federal;
 - XI representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto a família natural;
 - XII fiscalizar os órgãos ou entidades governamentais e não-governamentais, ligados a área da criança e do adolescente na forma autorizada pelo art. 95 da Lei Federal 8.069/90;

T



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- XIII promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maustratos em crianças e adolescentes.
- Parágrafo único Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.
- Art. 37 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

- Art. 38 O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício da sua função.
- Art. 39 São deveres do Conselheiro na sua condição de agente honorífico, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente ECA e Legislações em vigência.
 - I Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136 do
 Estatuto da Criança e do Adolescente ECA;
 - II Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
 - III Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito, sendo assíduo e pontual;
 - IV Atender com presteza ao público em geral, os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - V Manter conduta pública e particular ilibada;
 - VI zelar pela economia do material, pela conservação do patrimônio público e pelo prestígio da instituição;



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- VII guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;
- VIII Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- IX Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.
- X quando solicitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Conselho Tutelar deverá apresentar relatórios dos trabalhos bem como dos casos atendidos e as providencias tomadas;
- XI respeitar as decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;
- XII atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área; e
- XIII interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.

DAS PROIBIÇÕES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

- Art. 40 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:
 - I ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço, ou deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;
 - II recusar fé a documento público;
 - III opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
 - IV valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
 - V proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitirse a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
 - VI romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
 - VII Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- VIII Exercer outra atividade remunerada, quer no setor público quer no setor privado, ainda que haja compatibilidade de horário, sob pena de perda do mandato;
- IX Exercer atividade de fiscalização e/ou atuação em locais onde exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- XI Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XII Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- XIV Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;
- XV Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetoras, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA;
- XVI Descumprir os deveres funcionais mencionados no artigo anterior desta Lei e outras legislações pertinentes.

DO CONTROLE E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 41 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA é o órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o exercício da função de Conselheiro Tutelar.
- Art. 42 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA em conjunto com o presidente do Conselho Tutelar:
 - I fiscalizar o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares de modo que compatibilize o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia;
 - II instaurar e realizar à sindicância para apurar a eventual falta cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- III emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o
 Conselheiro Tutelar sindicado de sua decisão; e
- IV aplicar as penalidades previstas nesta Lei.
- Art. 43 A presidência do Conselho Tutelar, a ser constituída por um membro do Conselho Tutelar, será quem disciplinará a organização interna do Conselho no Município.
- Art. 44 Compete a Presidência do Conselho Tutelar:
 - I ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados e o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;
 - II em conjunto com os demais Conselheiros Tutelares Titulares elaborar o regimento interno do Conselho ou alterações, para posterior encaminhamento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para apreciação e aprovação;
 - III uniformizar a forma de prestar o trabalho e o atendimento dos Conselheiros Tutelares;
 - IV manifestar-se em nome dos Conselheiros Tutelares;
 - V representar publicamente ou designar representante do Conselho Tutelar perante a sociedade civil e o Poder Público, quando entender conveniente;
 - VI decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;
 - VII quando solicitado pelo Executivo Municipal, legislativo, Judiciário,
 Ministério Público ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
 Adolescente CMDCA, encaminhar relatório dos trabalhos realizados.
- Art. 45 Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.
 - Parágrafo Primeiro O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso à população, com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso.
 - Parágrafo Segundo Compete ao Executivo Municipal disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica para o atendimento a pessoas com deficiência, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.
- Art. 46 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deliberará sobre o prazo para que os Conselheiros Tutelares elaborem a



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

proposta de Regimento dos Conselhos Tutelares, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

- I O Regimento deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função, sendo que cada Conselheiro Tutelar deverá cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
- II O Conselheiro Tutelar está sujeito ao regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.
- III Compete aos membros do Conselho Tutelar a aprovação do seu Regimento, devendo encaminhá-lo para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, a fim de oportunizar a este órgão a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.
- Parágrafo Primeiro O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no livro ponto, vistado pelo Presidente do Conselho Tutelar.
- I Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.
- II Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar.
- Parágrafo Segundo O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- Parágrafo Terceiro Todos os membros dos Conselhos Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.
- Parágrafo Quarto Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.
- Art. 47 O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar reunião ordinária uma vez por semana com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.
- Art. 48 Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

- Parágrafo único Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo à decisão ao Presidente do Conselho Tutelar em comum acordo com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- Art. 49 Cabe ao Executivo Municipal oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência SIPIA CT WEB.
 - **Parágrafo Primeiro** Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB.
 - Parágrafo Segundo A não observância do contido no parágrafo anterior poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.

DA PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 50 O processo para eleição dos membros do Conselho Tutelar será organizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante resolução própria na forma desta lei, publicada na imprensa local e fiscalizada pelo Ministério Público.
 - Parágrafo Primeiro O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, iniciará o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar com antecedência mínima de 6 (seis) meses, observado as disposições contidas na Lei n. º 8.069/90 e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.
 - Parágrafo Segundo O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
 - Parágrafo Terceiro A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.





Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- **Parágrafo Quarto** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
- Parágrafo Quinto A candidatura é individual e o prazo para registro da mesma será definido pela Resolução que irá regular a eleição para o Conselho Tutelar.
- Parágrafo Sexto Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos classificados pela ordem de votação, como suplentes.
 - a) Havendo empate na votação, será escolhido o candidato mais idoso.
 - b) Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

DA INSCRIÇÃO PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 51 Somente poderão concorrer aos cargos de membros do Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos.
 - I Reconhecida idoneidade moral;
 - II Idade superior a 21 anos;
 - III Residir no município há pelo menos 01 ano e comprovar domicilio eleitoral;
 - IV Certidão cível e criminal das Comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos dez anos;
 - V Comprovar estar no pleno exercício dos direitos políticos;
 - VI Ter experiência na área da criança e do adolescente;
 - VII Comprovar ter concluído o ensino médio;
 - VIII Possuir conhecimentos básicos de informática;
 - IX Possuir carteira nacional de habilitação, categoria "B";
 - X Possuir conhecimentos básico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - XI Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.
 - Parágrafo Primeiro Feita a pré-inscrição, o futuro candidato a Conselheiro Tutelar deverá participar de um curso, que ao final terá uma prova para





Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

avaliar o seu grau de entendimento sobre as funções de Conselheiro Tutelar e, também sobre o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Parágrafo Segundo A não participação no curso, mencionado no parágrafo anterior, tornará o pré-candidato desclassificado, não podendo concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar. Igualmente, será desclassificado o candidato que participando do curso e na prova não atingir a média proposta pelo edital que regulamentará a eleição para Conselheiro Tutelar.
- Parágrafo Terceiro O curso e a prova, serão coordenados pelo CMDCA Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que divulgará através de resolução o dia e horário do mesmo.
- **Parágrafo Quarto** O requisito mencionado no inciso VI deste artigo considerará a experiência técnica, acadêmica e profissional na área citada, cuja comprovação será taxativamente discriminada no ato convocatório.
- Parágrafo Quinto Em entendendo necessário o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA poderá solicitar entrevista para avaliação psicológica, cujo laudo poderá atestar a real capacidade do candidato diante de situações de risco, podendo torná-lo incapaz para o exercício da atividade e ser decretada sua exclusão do pleito.
- Parágrafo Sexto Da seleção prévia a que se refere o parágrafo primeiro e segundo deste artigo caberá recurso, no prazo de quarenta e oito horas da publicação do resultado no Jornal Oficial do Município, ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, que deverá deliberar impreterivelmente até quarenta e oito horas após o protocolo de entrada do respectivo recurso;
- **Parágrafo Sétimo -** Vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, o CMDCA publicará, no Jornal Oficial do Município, a relação definitiva dos candidatos habilitados.

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 52 O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar será regido por essa lei, obedecendo aos seguintes critérios:
 - I Os Conselheiros Tutelares serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- eleitoral no Município, em eleição realizada e conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e fiscalização do Ministério Público;
- II O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento.
- III A convocação das eleições pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá ser feita por edital publicado no Jornal Oficial do Município, com a antecedência devida fixando data, local e horário para a sua realização.
- IV A candidatura será individual e sem vinculação partidária;
- V Os candidatos ao Conselho Tutelar deverão proceder à respectiva inscrição perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, nos termos a serem fixados em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA que regulamentará a eleição e atendidos os requisitos mínimos constantes no Art. 51 desta Lei;
- VI É vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social, admitindo-se tão-somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;
- VII É vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;
- VIII É vedado o transporte de eleitores aos locais de votação;
- IX É vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;
- X É vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;
- XI São vedadas as práticas desleais de quaisquer natureza até porque estas depõem contra a idoneidade moral do candidato (sem perder de vista as disposições do art. 317 do CP e Lei n.º 8.429/92);
- XII A eleição acontecerá em local de votação, localizado na zona urbana, a ser escolhido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- XIII Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.
- Parágrafo Primeiro O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA formará entre seus membros uma comissão eleitoral de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil organizada composta de no mínimo 04(quatro) integrantes, que ficará encarregada da parte administrativa do pleito, análise dos pedidos de registro das candidaturas, apuração de incidentes ao longo do processo de eleição e outras atribuições que lhe forem conferidas.
- Parágrafo Segundo O Ministério Público, para exercer sua atividade fiscalizatória, será pessoalmente notificado de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo-lhe facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação.
- Parágrafo Terceiro Os candidatos a membro do Conselho Tutelar responsáveis pela violação das regras da campanha terão seu registro de candidatura cassados (após procedimento administrativo próprio no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa).
- Art. 53 As cédulas eleitorais, as relações ou listas de eleitores e demais materiais indispensáveis à realização do pleito serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os modelos, especificações e quantidades, solicitados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
 - Parágrafo Primeiro O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA poderá solicitar apoio na organização, na estrutura e no acompanhamento do processo eleitoral.
 - Parágrafo Segundo As eleições poderão ser realizadas por sistema eletrônico, nos termos de regulamentação específica a ser provada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, em consonância com as disposições desta Lei.
- Art. 54 O Conselheiro Tutelar, caso decida pela renúncia da função, deverá preferencialmente comunicar sua decisão com antecedência mínima de trinta dias ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.





Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- **Parágrafo Primeiro** A decisão de renúncia será imediatamente comunicada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, que providenciará ato próprio de desligamento e nomeará o suplente respectivo.
- Parágrafo Segundo Em não havendo suplente para suprir a renúncia apresentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA decidirá sobre a realização de novo pleito, ou continuidade dos trabalhos até o encerramento do mandato.

DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DE MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 55 São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
 - Parágrafo único Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.
- Art. 56 Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda de mandato.
- Art. 57 Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência do município, for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção e se for comprovado que tenha sido negligente, omisso, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções, bem como praticar, no exercício da função ato contrário à ética, a moralidade e aos bons costumes, ou incompatível com o cargo.
- Art. 58 Os suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e assumirão suas funções no Conselho Tutelar nos casos de vacância de cargo.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 59 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva,



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

- Art. 60 Caso algum Servidor venha a ocupar a condição de Conselheiro Tutelar titular deverá fazer a opção entre receber os vencimentos compatíveis com sua função e cargo ou receber o valor de acordo com o Parágrafo Primeiro do artigo 61 dessa lei, em ambos os casos sem prejuízos aos direitos inerentes ao seu cargo. Ao término do mandato retornará a sua função anterior.
 - I Retorno ao cargo de concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;
 - II A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- Art. 61 O Conselheiro Tutelar fará jus a percepção de remuneração mensal, 13º salário, férias e um terço constitucional.
 - Parágrafo Primeiro A remuneração dos Conselheiros Tutelares correrá a conta de dotação orçamentária própria do Conselho Tutelar e será mensal no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), sendo reajustado sempre nos percentuais que é concedido ao Servidor Público Municipal.
 - a) O valor acima fixado (parágrafo primeiro desse artigo) entrará em vigência com a posse dos novos conselheiros, em 10 de janeiro de 2016.
 - Parágrafo Segundo A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício entre o Conselheiro e o Município, nem torna o Conselheiro integrante do quadro de serviços da municipalidade.
 - **Parágrafo Terceiro** Somente serão remunerados os Conselheiros que estiverem na condição de titulares. Os suplentes não serão remunerados, exceto quando assumirem a condição de titulares.
 - Parágrafo Quarto No período de férias igual a 30 (trinta) dias, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo próximo suplente eleito, respeitando a ordem de classificação.
 - Parágrafo Quinto As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA com pelo menos 30 dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- Art. 62 O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral e exclusiva, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.
- Art. 63 O Conselho Tutelar, além das normas aqui estabelecidas e também das diretrizes que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA determinar, seguirá o contido em regimento interno próprio cuja alteração somente terá validade após apreciação e aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 64 O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registro, entre eles:
 - I livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;
 - II livro de registro de entrada de casos;
 - III formulários padronizados para atendimentos e providências.
 - Parágrafo único Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.

DAS LICENÇAS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 65 Convocar-se-ão os Conselheiros Tutelares suplentes nos seguintes casos:
 - I quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem sessenta dias, com exceção do contido no parágrafo quinto do artigo 61;
 - II quando a suspensão em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro titular tiver prazo igual ou superior a sessenta dias;
 - III em caso de renúncia ou morte do Conselheiro titular; e
 - IV em caso de perda de função do Conselheiro titular.
 - Parágrafo único Findo o prazo de afastamento do Conselheiro Titular, este reassumirá o cargo imediatamente.
- Art. 66 O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.
- Art. 67 O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180d (cento e oitenta dias) e licença paternidade, nos termos do Regulamento da Previdência Social.



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- Parágrafo Primeiro O Conselheiro Tutelar licenciado por mais de 60 (sessenta) dias, será substituído pelo suplente eleito, respeitando a ordem de classificação.
- Parágrafo Segundo Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

DOS DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 68 Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.
 - Parágrafo Primeiro O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.
 - Parágrafo Segundo A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Presidente do Conselho Tutelar e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.
 - Parágrafo Terceiro Toda decisão tomada, quanto a férias, deverá ser lavrada em ata do próprio Conselho Tutelar e enviada para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA para homologação.
- Art. 69 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.
- Art. 70 É permitida a acumulação de férias de no máximo dois períodos.
- Art. 71 Em casos excepcionais as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.
- Art. 72 Mediante solicitação anterior ou posterior a fato devidamente instruído e documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:
 - I Cinco dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:
 - a) cônjuge ou companheiro;
 - b) pai, mãe, padrasto, madrasta;
 - c) irmãos;
 - d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos) e enteados;
 - e) menores sob sua guarda ou tutela; e
 - f) netos, bisnetos e avós.





Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- II o restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:
 - a) bisavós;
 - b) sobrinhos;
 - c) tios;
 - d) primos;
 - e) sogros;
 - f) genros ou noras; e
 - g) cunhados.
- III Cinco dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias.
- Art. 73 Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.
- Art. 74 Pelo nascimento ou adoção de filho, a Conselheira Tutelar terá direito à licença-maternidade de acordo com a isonomia dos funcionários do município.
- Art. 75 O abono de Natal (décimo terceiro salário) será pago, anualmente, a todo Conselheiro Tutelar titular.
 - Parágrafo Primeiro O abono de Natal (décimo terceiro salário) corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.
 - Parágrafo Segundo A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do Parágrafo Primeiro deste artigo.
- Art. 76 Caso o Conselheiro Tutelar deixe a função sem caráter de penalidade, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 77 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar.
 - Parágrafo Primeiro A sindicância será instaurada na hipótese em que inexistir comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- **Parágrafo Segundo** O processo administrativo disciplinar será instaurado na hipótese em que houver comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.
- Parágrafo Terceiro A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, desde que escrita, fundamentada e com indicação sobre eventuais provas ou indícios.
- Art. 78 Constatada a falta, o CMDCA poderá aplicar as penalidades previstas nesta Lei, conforme artigo 90 e seguintes.
- Art. 79 No processo administrativo disciplinar, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.
- Art. 80 A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será instaurado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- Art. 81 A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será público, devendo a primeira ser concluída em trinta dias e o segundo em sessenta dias após a instauração, salvo impedimento justificado, sendo possível a prorrogação por igual período.
 - **Parágrafo Único** Poderá ser conferido caráter sigiloso à sindicância e ao processo administrativo, por deliberação do CMDCA para preservar a integridade física, psicológica ou moral dos envolvidos.
- Art. 82 Instaurado o processo administrativo disciplinar, o acusado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) da data em que será ouvido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.
 - Parágrafo Único O não comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo administrativo disciplinar.
- Art. 83 Ouvido o acusado, este terá cinco dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.
 - Parágrafo Único Na defesa prévia, podem ser anexados documentos e o rol das provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três por fato imputado.
- Art. 84 Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- Parágrafo Único As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, salvo se a parte que as arrolou requerer sua intimação com antecedência mínima de cinco dias da data da oitiva, mas a falta injustificada delas não obstará ao prosseguimento da instrução.
- Art. 85 Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais no prazo de cinco dias.
- Art. 86 Apresentadas às alegações finais, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá cinco dias para proferir decisão.
 - Parágrafo Único Na hipótese de improcedência por falta de provas, expressamente manifestada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, poderá ser instaurado novo processo sobre o mesmo fato se novas provas forem indicadas.
- Art. 87 O Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, em cinco dias, a contar de sua intimação ou de seu procurador.
 - Parágrafo Primeiro O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA terá quinze dias para proferir decisão sobre o recurso mencionado no caput deste artigo, podendo, a seu critério, conferir-lhe efeito suspensivo até decisão final.
 - Parágrafo Segundo A decisão que importar na aplicação da penalidade de perda de função será comunicada ao Chefe do Executivo Municipal para adoção das medidas administrativas necessárias à sua efetivação.
- Art. 88 O denunciante, quando particular, deverá ser cientificado da decisão final proferida em relação à sua denúncia.
- Art. 89 Entendendo necessário o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá afastar o Conselheiro Tutelar que estiver em sindicância ou em processo administrativo disciplinar até que se finde o mesmo.

DAS PENALIDADES AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 90 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:
 - I advertência:
 - II suspensão, não remunerada, de um a três meses; e
 - III destituição da função.

É



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

- Art. 91 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.
- Art. 92 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante nesta Lei ou de não-observância de dever funcional constante na Lei Federal nº 8.069/90, no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Art. 93 A suspensão, que será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não poderá exceder noventa dias, mas implicará o nãopagamento da remuneração pelo prazo que durar.
- Art. 94 O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:
 - I cometer crime ou contravenção penal ou infração administrativa incompatíveis com o exercício de sua função;
 - II deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, conforme regimento interno do Conselho Tutelar, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA;
 - III deixar de comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo ano;
 - IV praticar conduta escandalosa no exercício da função;
 - V ofender outrem fisicamente no exercício da função, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;
 - VI exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive cargo, emprego ou função;
 - VII transgredir o contido nesta Lei;
 - VIII infringir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação afeta à área da criança e do adolescente; e
 - IX restar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de duas penalidades de suspensão não-remunerada.
- Art. 95 A decisão em processo administrativo deverá conter relatório, fundamentação e conclusão.



Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 96 A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será elaborada sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social com base na realidade vivenciada pela comunidade Catanduvense e com a colaboração do Conselho Tutelar.
- Art. 97 Fica definido que a próxima eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município será realizada em Fórum Próprio no dia 04 de outubro de 2015, e excepcionalmente o mandato atual dos conselheiros terá duração até 10 de janeiro de 2016, quando da posse dos conselheiros eleitos.
- Art. 98 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o contido nas Leis Municipais de números 154/92, 78/2000, 035/2008 e 007/2012, mantendo-se o que não estiver em contradição com o proposto por esta Lei, bem como todos os atos praticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e Conselho Tutelar.

Gabinete da Prefeita, Catanduvas/PR, em 01 de abril de 2015.

NOEMI SCHMIDT DE MOURA PREFEITA